



# *Câmara Municipal de São Paulo*

01 - FL  
01-0241/1997

**PROJETO DE LEI Nº**

Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Art. 1º** - Fica criado no Município o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme.

**Art. 2º** - A Prefeitura garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme, no grupo de trabalho a ser constituído para a implantação do Programa.

**Art. 3º** - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres da rede pública municipal e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo Único** - O exame tratado no “caput” deverá ser assegurado a todos os cidadãos que desejem realizá-lo.

**Art. 4º** - A Prefeitura Municipal garantirá:

I - cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;



# *Câmara Municipal de São Paulo*

II - o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

**Parágrafo Único** - No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o poder público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada.

**Art. 5º** - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

**Art. 6º** - Deverá constar de toda programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

**Art. 7º** - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência desta doença.

**Art. 8º** - A Prefeitura desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou anemia falciforme, através de cadastro específico.

**Parágrafo Único** - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Prefeitura por todas as maternidades, hospitais congêneres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

**Art. 9º** - A Prefeitura organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

**Parágrafo Único** - Deverá, ainda, a Prefeitura estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema e assinando convênios, se necessário.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

**Art. 10** - Do Programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

- I - campanhas educativas de massa;
- II- elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e da educação;
- III- elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;
- IV - campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

**Art. 11** - Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade.

**Art. 12** - O Programa ora instituído, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.


**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14** - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 01 de abril de 1997.

  
**CARLOS NEDER**  
Vereador - PT